

**ILMO SR. FRANCISCO SIRELSON TAVARES RAMOS, DO
 TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DO CEARA**

TJCE - PROTOCOLO
 Certifico que a presente peça
 processual contém 01 folha(s).
 Fortaleza-CE, 06 de Agosto de 2018

**REF.: PE 14/2018
 PROCESSO Nº 8504493-52.2018.8.06.0000**

MIRANTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, empresa privada, inscrita no CNPJ sob nº 04.627.625/0001-39, licitante já qualificado nos autos do processo em referência, por seu procurador, infra firmado, vem *mui* respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, tempestivamente, apresentar **CONTRA RAZÕES** ao Recurso Administrativo interposto pela licitante WTEC MOVEIS E EQUIPAMENTOS TECNICOS LTDA, pelos fundamentos de fato e de direito que passa a expor:

DO RESUMO DOS FATOS

As licitantes preliminarmente classificadas, uma a uma, pela ordem cronológica de classificação, foram convocadas a enviar proposta, catálogos, documentos de habilitação e documentos técnicos.

Após análise da proposta e documentação, a área técnica responsável, emitia o parecer técnico e encaminhava a Pregoeira que, por sua vez, aceitava ou não a proposta de cada licitante, de acordo com o parecer técnico.

Algumas licitantes enviaram proposta e documentos após a convocação, no prazo estipulado, porém tiveram suas propostas desclassificadas com base no parecer técnico. A desclassificação de cada licitante foi embasada e motivada. O motivo de cada um foi postado no chat de mensagem do portal do "licitações-e", tudo de forma transparente e de acesso público, conforme determina a Lei.

Ao ser convocada, a **MIRANTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA**, apresentou proposta, catálogo documentos de habilitação e

8514378-90.2018.8.06.0000 06/08/18 15:22

8514378-90.2018.8.06.0000 06/08/18 15:22

documentos técnicos, para o Lote 05, tudo conforme exigido no edital. E teve o parecer técnico favorável. A proposta apresentada para o Lote 05 foi a mais vantajosa, conseqüentemente foi aceita e a licitante MIRANTI declarada vencedora para o LOTES 05.

DA ANÁLISE DAS RAZÕES DO RECURSO

A recorrente em sua suposta Intenção de recorrer alega o seguinte: **Manifestamos intenção de recurso pela ausência de comprovação de atendimento as especificações técnicas, não tendo a Arrematante apresentado Atestado de Capacidade Técnica (item 6 TR) que atenda as exigências do edital e demais especificações do item.**

Em seu suposto Recurso a recorrente alega o seguinte:

Que a empresa MIRANTI MÓVEIS PARA ESCRITÓRIO LTDA, não atende ao solicitado em edital.

Fica claro que a recorrente tenta de todas as formas tumultuar e retardar o andamento da licitação.

Vejamos o que cita o Item 6 do TR

6. DA QUALIFICAÇÃO TÉCNICA E ECONÔMICO-FINANCEIRA

6.1 Para efeitos de comprovação da qualificação técnica, o participante deverá apresentar atestado(s) de capacidade técnica, expedido(s) em nome da empresa licitante, fornecido(s) por pessoa jurídica de direito público ou privado, que comprove(m) o seu desempenho em fornecimentos similares equivalentes a, no mínimo, 10% (dez por cento) dos quantitativos dos lotes que compõem o objeto deste termo de referência.

6.1.1 O(s) atestado(s). Devidamente datado(s) e assinado(s). Deverá(ão) ser emitido(s) em papel timbrado do emitente devendo conter O nome do representante legal, cargo/função, telefone e/ou e-mail da pessoa jurídica.

6.1.2 Para efeito de aferição do percentual estipulado, serão aceitos os somatórios de atestados de capacidade técnica expedidos em nome da empresa licitante.

6.2 Durante o certame, a título de diligência, poderão ser requeridos documentos comprobatórios das informações constantes no(s) atestado(s) de capacidade técnica. Considerar-

se-ão documentos hábeis: a) cópias de atas de registros de preços e/ou contratos, caso o emitente seja órgão público; b) cópias de notas fiscais, caso o emitente seja empresa privada ou de economia mista.

Conforme documentos já enviados via e-mail e em original entregues a comissão de licitações e parecer da área técnica, fica mais que provado o atendimento na íntegra da empresa Miranti.

Documentos estes:

Empenhos

Atestado de capacidade técnica

Atas de Registro de preços

Contratos de prestação de Serviço

Notas Fiscais.

(Documentos fazem parte integrante do processo já enviado)

O Pregoeiro declarou como vencedor a empresa que apresentou a melhor proposta para o grupo 05. A Miranti, cotou o produto correto, com as especificações exigidas pelo edital e seus anexos.

Ora o que está cabalmente afirmado e documentado é que a recorrente caluniosamente tenta nessa licitação se utilizar de expedientes escusos, para frustra o caráter competitivo do procedimento licitatório” que é conduta tipificada no art. 90 da Lei 8.666/93.

Tal asserção abjeta deve ser tanto repudiada quanto invocada à retratação quanto as penas legais por tal ato danoso à boa imagem e a moralidade do certame.

Todavia, em face a esta acusação absurda e hedionda, antes pelo contrário, a via legal e obrigatória é a abertura de um processo administrativo punitivo em face da Recorrente por comportamento de modo inidôneo, nos termos do art. 7º da Lei 10.520/2002.

Também nunca é demais lembrar que é direito dos licitantes e dever do administrador Público que o julgamento do pregão seja feito de acordo com os princípios da licitação, estampados no artigo 3º da Lei 8.666/93, que é subsidiária à Lei do Pregão Eletrônico.

A licitação tem como objetivo, atender ao interesse público, pela escolha do negócio mais vantajoso para a Administração Pública **dentro da Legalidade.**

Desta forma, deve obedecer o Princípio da Isonomia entre os concorrentes, para que se obtenha condições que permitam a observância dos princípios da Legalidade, da Vinculação ao Edital, da Impessoalidade, da Moralidade, e da Proibição Administrativa, sem o que restam, comprometidas a validade da própria licitação e, conseqüentemente de seus objetivos, como definido no caput do art. 3o. da Lei 8.666/93:

*"art. 3º. A Licitação destina-se a garantir a observância do **princípio constitucional da isonomia e a selecionar a proposta mais vantajosa para a Administração** e será processada e julgada em estrita conformidade com os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos."*
(Grifamos)

O jurista e doutrinador, Antonio Roque Citadini, conselheiro do Tribunal de Contas do Estado de São Paulo, em sua obra "Comentários e Jurisprudência sobre a Lei de Licitações Públicas", 3ª Ed., São Paulo: Editora Max Limonad, 1999, pp. 45 a 47, escreve:

"A igualdade de todos os licitantes diante da Administração é princípio de máximo relevo, que decorre do princípio constitucional da igualdade

dos administrados, segundo o qual estes estão perante a Administração em situação de equiparação, vedados quaisquer privilégios ou distinções. Tal princípio é dogma constitucional, como pode ser verificado pelo inciso XXI, do artigo 37 da Constituição Federal, e preceito legal que já estava presente no Decreto Lei nº 2.300/86, revogado. Diz Hely Lopes Meirelles que 'a igualdade entre os licitantes é o princípio impeditivo da discriminação entre os participantes do certame, que através de cláusulas que, no edital ou convite, favoreçam uns em detrimento de outros, quer mediante julgamento faccioso, que desigule os iguais ou iguale os desiguais'. A constituição Federal é veemente nesse ponto, segundo o Prof. José Afonso da Silva, ao dizer que 'a mesma confere a igualdade perante a lei, sem distinções de qualquer natureza'. **Assim, não se justifica qualquer discriminação promovida pela Administração direta ou indireta, em detrimento de eventual licitante. Impõe que todos os interessados acudam ao certame licitatório sem qualquer restrição que os desigule perante a Administração Pública,** visando a contratação de obras, serviços, compras, locações e alienações, cumprindo ressaltar que deve ficar assegurada a execução contratual, apresentadas as garantias mínimas legais que sustentem a idoneidade do concorrente.". (grifou-se)

Por fim, vamos novamente citar o sábio ensinamento de Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra Curso de Direito Administrativo – Malheiros Editores, 15ª Edição, p.104:

"Violar um princípio é muito mais grave que transgredir uma norma. A desatenção ao princípio implica ofensa não apenas a um específico mandamento obrigatório, mas a todo o sistema de comandos. É a mais grave forma de ilegalidade ou inconstitucionalidade, conforme o

escalão do princípio violado, porque representa insurgência contra todo o sistema, subversão de seus valores fundamentais, contumélia irremissível a seu arcabouço lógico e corrosão de sua estrutura mestra”.

DO PEDIDO

Ante a todo exposto, requer:

- a) O recebimento do presente documento, posto sua tempestividade e amparo legal;
- b) Seja mantido a correta decisão que classificou a proposta da Miranti, por todo o narrado acima, principalmente em homenagem aos princípios da ISONOMIA e DA VINCULAÇÃO AO INSTRUMENTO CONVOCATÓRIO;

Caxias do Sul/RS, 06 de Agosto de 2018.



LEANDRO POSSENTI
CPF 501.944.450-20

RG nº: 1033370311 expedido por: SJS-RS
Miranti Móveis para Escritório Ltda.

04 627 625/0001-39

MIRANTI MÓVEIS PARA
ESCRITÓRIO LTDA

Est. Valentin Venturi, 325
Bairro Travessão Thompson Flores
CEP 95032-450

CAXIAS DO SUL - RS